



PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATUAÇÃO PROCESSUAL: O EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

PERSONS WITH DISABILITIES AND PROCEDURAL PERFORMANCE: THE EXERCISE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Luiz Alberto David Araújo

Graduado pela Faculdade de Direito da USP em 1976, Mestre (1989) e Doutor (1992) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde também obteve a sua Livre Docência em Direito Constitucional (2004). É professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP, onde leciona da Graduação e Pós-Graduação. É Procurador Regional da República aposentado.

Paloma Mendes Saldanha

Doutoranda e Mestre (2016) em Direito e tecnologia da informação pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP; ALUMNA do International Visitor Leadership Program do Departamento de Estado dos Estados Unidos - Legislation and Regulation for the digital age (2018). Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Pisa - UNIPI/Itália (2016). Especialista em Direito da Tecnologia da Informação pela Universidade Cândido Mendes - UCAM/RJ (2012).

RESUMO

O presente artigo traz como temática algumas peculiaridades sobre a atuação das pessoas com deficiência numa relação jurídica processual. O estudo foi realizado a partir de uma revisão de literatura da área jurídica e sociológica, acrescida da análise de legislações pertinentes ao tema, no intuito de alcançar seu objetivo quanto a definição da atuação da pessoa com deficiência num processo judicial como exercício de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e que hoje possuem respaldo em algumas ferramentas tecnológicas, digitais ou não, disponibilizadas no Judiciário brasileiro. Como resultado, a pesquisa traz a percepção quanto à existência de limites impostos (práticas jurídicas discriminatórias) e postos (potencialidades) às pessoas com deficiência, mesmo sendo o Brasil signatário de um Estatuto extremamente avançado e de ter a Convenção de Nova York com força de emenda constitucional em seu ordenamento. Por fim,

aspira-se o crescimento do direito antidiscriminatório como ponto fundamental para o começo da finalização das práticas que insistem em criar situações que impossibilitam a atuação dos sujeitos processuais.

Palavras-chave: Atuação processual. Inclusão. Limites. Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

This article discusses some peculiarities about the performance of people with disabilities in a procedural legal relationship. The study was conducted from a literature review of the legal and sociological area, plus the analysis of relevant legislation in order to achieve its objective as the definition of the performance of persons with disabilities in a judicial process as an exercise of fundamental rights constitutionally guaranteed and that today have support in some technological tools, digital or not, available in the Brazilian Judiciary. As a result, the research brings the perception of the existence of limits imposed (discriminatory legal practices) and positions (potentialities) to people with disabilities, even though Brazil is a signatory to an extremely advanced statute and to have the New York Convention with the force of constitutional amendment in its system. Finally, the growth of anti-discriminatory law is aspired to as a fundamental point for the beginning of the finalization of practices that insist on creating situations that make it impossible for procedural subjects to act.

Key words: Disabled Person. Inclusion. Jurisdictional acting. Limits.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio de vivência e sobrevivência no processo judicial envolve diversas figuras. Da figura do juiz, do Ministério Público, das partes, dos peritos, dos funcionários que lidam com o processo até as testemunhas. Esse mundo que envolve todas essas figuras permite um franco e pleno desempenho e atuação processual de todas elas? Claro que um perito poderá desenvolver suas expertises no processo judicial; o juiz julgará e o Ministério Público, conforme sua posição na relação jurídica-processual, agirá para cumprir seu dever constitucional. As testemunhas comparecerão e desempenharão seu papel. Enfim, todos os envolvidos colaborarão para a boa realização do processo judicial.

No entanto, imaginemos o processo judicial como um procedimento sem acessibilidade para as pessoas com deficiência. Ou seja, que em determinados momentos, as figuras citadas não pudessem ter acesso pleno aos autos ou às condições de desempenho pleno de seu papel. Imaginemos que os autos não sejam acessíveis. Que não haja um balcão acessível (rebaixado) para um cadeirante advogado folhear e consultar o processo onde tem interesse. Que a testemunha tenha alguma dificuldade

de fala ou mesmo de expressão. O ambiente forense está preparado para servir de palco (acessível) para os seus atores? Podemos falar em um processo judicial acessível?

Dentro deste contexto, o artigo tem como objetivo mostrar a necessidade da realização de adaptações no procedimento judicial para que as figuras, aqui mencionadas, possam transitar e atuar de maneira livre e acessível. Dessa forma, entendendo que a deficiência não está na pessoa, como anotado pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a falta de adaptação pode ser entendida como a fonte de todas as deficiências. O Judiciário, por sua vez, ao ser visto como o solucionador dos problemas sociais, e comunitários, bem como tendo o respaldo da legislação para garantir o discurso da realização da Justiça justificando todos os seus atos e procedimentos, precisa ficar atento às necessidades de todos os envolvidos numa relação jurídico-processual. Isto porque, o desempenho de todas as figuras inicialmente mencionadas está diretamente conectado as ferramentas disponibilizadas para a participação nos procedimentos judiciais. Assim, poderiam tais figuras a acusar o Estado por não conseguirem, de maneira completa, exercer sua profissão ou seu direito e dever enquanto cidadão, a partir do momento em que não possuem um processo judicial acessível? Por isso a relevância do presente artigo quando propõe uma reflexão sobre a acessibilidade do processo judicial. Tal reflexão vai além das questões exclusivamente físicas, como o acesso aos autos ou a um balcão adaptado, por entender que se trata de um conjunto de situações e de pessoas. Quem tem direito de ter acesso ao processo e dele participar com acessibilidade?

Por fim, ao refletir sobre as posições e atuações de todas as figuras necessárias a composição de uma relação jurídico-processual, bem como necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos judiciais decorrentes de tal relação, tem-se a possibilidade de constatar que talvez o processo judicial não esteja preparado para a realidade acessível determinada pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e nem tampouco pela Lei n.º 13.146/20105.

2. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL

As demandas sociais que surgem com as pessoas com deficiência fogem do tradicionalmente demandado pelos indivíduos considerados ou tradicionalmente tidos como sem deficiência (física, mental, motora etc.). Isto porque, historicamente falando, as pessoas com deficiência são consideradas pessoas com doenças, dependentes, ou

simplesmente diferentes no sentido pejorativo que foi culturalmente criado a partir da influência do preconceito. São ideias que ainda permeiam o meio social, apesar de já terem sido mundialmente rechaçadas. Com a Convenção da ONU, esse modelo baseado em parâmetros médicos foi reformulado. Não sendo mais aceito como critério único e isolado, o argumento ou parâmetro médico necessita de outros fatores para ser utilizado.

Ao ser recepcionada com força de Emenda Constitucional, tendo em vista sua aprovação conforme o procedimento estabelecido no §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por meio de Decreto Legislativo - n.º 186, a Convenção esclarece que o termo “deficiência” possui um conceito em evolução, mas que a “deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

A partir desta definição, cabe o questionamento quanto a verdadeira existência de uma deficiência nas pessoas que compõem a sociedade. Estaria, a deficiência, nas pessoas ou nas estruturas sociais disponíveis para a atuação de todos aqueles que compõem a sociedade? A partir dessa perspectiva estrutural que não comporta todas as pessoas envolvidas em seus procedimentos, as deficiências poderiam ser vistas como estilos de vida e as estruturas que compoem a sociedade deveriam estar prontas para receber, amparar ou fazer fluir qualquer tipo de estilo/modo de vida que seus componentes apresentarem.

Dessa forma, a reflexão cabível para o momento é sobre a existência de uma evolução do sistema com o reconhecimento de novas características e novos valores no jogo social. Isto porque, para a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana a qual não deve ser vista como um limite pessoal. Logo, o limite ou barreira estaria nas estruturas físicas e simbólicas existentes da sociedade e não nas pessoas que a compõem.

A definição popular, historicamente criada e repassada de que a deficiência está atrelada ao laudo médico contribui para o processo de exclusão social que se inicia com o nascimento da pessoa com deficiência e altera a rotina do lar considerado sua comunidade familiar. Essa alteração faz com que as necessidades específicas deixem de ser exclusivas daquela pessoa que acabou de nascer, dando ensejo ao surgimento de outras necessidades específicas voltadas para os demais membros daquela família. É o grupo e o ambiente familiar se adequando para que a pessoa com deficiência, agora

integrante daquela família, consiga fazer parte de todas as tarefas, atividades e momentos compartilhados naquele lar de maneira autônoma e independente. Itens que o sistema pretende assegurar por meio das novas normativas no intuito de que de todo indivíduo possua participação plena na vida em sociedade. Autonomia entendida como “condição de domínio no ambiente físico e social” e independência vista como “a faculdade de decidir sem depender de outras pessoas” (SASSAKI, 2010, p. 35).

Apesar dos propósitos das novas normativas, muitas vezes, a pessoa com deficiência e seus familiares se veem sem suporte, inclusive quanto à disponibilização de informações sobre possibilidades de desenvolvimento, centros de terapias e outras formas de inclusão social, o que faz com que a insegurança se instale naquele local tornando a dinâmica familiar fragilizada. O processo de exclusão, então, tem continuidade em todas as fases da vida daquele indivíduo. Seja porque os membros da sociedade não estão preparados para a convivência com as diferenças, seja porque os estabelecimentos e as cidades seguem o mesmo padrão de desconhecimento ou omissão quanto ao atendimento às deficiências encontradas em todos os indivíduos componentes daquela sociedade.

O cenário de um contexto social pouco sensível “à compreensão da diversidade corporal como diferentes estilos de vida” (DINIZ, 2012, p. 7-9), a insistência quanto à necessidade de inclusão de todos os indivíduos numa sociedade de diferenças, porém única, fez com que as políticas de inclusão social surgissem com o objetivo não de uniformizar, mas de garantir a participação de todos os indivíduos em todas as áreas sociais.

Em atendimento aos princípios constitucionais, a igualdade, então, passa a ser dividida em formal e material e deixa claro que as designações constitucionais quanto ao tratamento igualitário para todos os pertencentes a sociedade brasileira, sem distinção de raça, cor ou gênero, não se encontra em fornecer os mesmos itens de sobrevivência, por exemplo, a toda e qualquer pessoa. Mas sim, em fornecer condições diferentes e personalizadas a partir de cada deficiência encontrada para que os membros daquela sociedade possuam, a partir de suas diferenças, as mesmas chances de sobrevivência. Ou seja, a aceitação de uma igualdade genérica torna a sociedade inerte e garante a continuidade e o desenvolvimento do processo de exclusão social. Já o atendimento ou garantia de suporte aos cenários particulares, favorece o desenvolvimento de uma universalização de direitos e de oportunidades, fazendo com que todo e qualquer indivíduo se sinta igual, ou melhor, pertencente mesmo com suas

diferenças. Desconfia-se que esta é a inclusão social que toda política pública, voltada ao tema, pode buscar concretizar e se albergar no §25 das normas sobre equiparação de oportunidades para Pessoas com Deficiência, desenvolvida pela ONU:

O princípio de direitos iguais implica que as necessidades de cada um e de todos são de igual importância e que essas necessidades devem ser utilizadas como base para planejamento das comunidades e que todos os recursos precisam ser empregados de tal modo que garantam que cada pessoa tenha oportunidade igual de participação (NAÇÕES UNIDAS, 1996).

O que se forma, então, é uma premissa. Qual seja: a pessoa com deficiência precisa de inclusão social. E é dever do Estado fornecer tal inclusão não só conforme a Convenção da ONU, mas também conforme legislação especial nacional.

Mesmo não citando até o momento o termo “acessibilidade”, é importante ressaltar que tudo o que fora escrito até aqui sobre inclusão social, sentimento de pertencimento e igualdade está diretamente relacionado com a ideia de acessibilidade, acesso e participação. Como dito, por meio das políticas públicas que surgem para garantir ou desenvolver a inclusão social das pessoas com deficiência é que se garante, ou ao menos se tenta garantir, a participação social destas pessoas de maneira autônoma e independente.

Para isto, a Convenção dos direitos da pessoa com deficiência, conhecida por Convenção de Nova Iorque expressa de maneira direta quais os itens que devem ser respeitados para a preservação da autonomia e, conseqüentemente, da acessibilidade para as pessoas com deficiência.

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência (BRASIL, 2009).

Corroborando com este entendimento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trata a “acessibilidade” como

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público

ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

A partir dessas ideias é interessante entender que a acessibilidade não se reduz ao seu conceito, mas também deve ser entendida como um direito fundamental instrumental. Ou seja, a ideia de “acessibilidade” está intimamente conectada a ideia de “inclusão”. Assim, a partir de uma visão mais ampla, a expressão “acessibilidade” toma uma posição de uma condição fundamental e multidimensional para a inclusão social, vez que não se trata de um termo exclusivamente jurídico, linguístico ou pedagógico. Mas que, em todo o seu conteúdo, busca ultrapassar as barreiras que impedem que seres humanos – cada qual com sua deficiência - sejam excluídos socialmente (ARAUJO, 1997) e (SARMENTO, 2006, p. 125).

3. A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE TECNOLOGIA, DEFICIÊNCIA E ATUAÇÃO PROCESSUAL

Com o desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, com o aumento da utilização da tecnologia nas praticidades do cotidiano humano, a inclusão digital pode ser considerada, cada vez mais, o centro da inclusão social. Pode-se, inclusive, sugerir que para que a inclusão social hoje se concretize por completo ela deve estar intimamente atrelada a inclusão digital. Uma complementando a outra no contexto da sociedade da informação. E isso acontece não só pelas facilidades práticas do cotidiano, mas pelo acesso gigantesco aos bancos de dados mundiais que garantem informações de extrema relevância ao processo de ensino-aprendizagem, por exemplo.

Esse processo de influência da cibercultura, cultura baseada no uso das tecnologias digitais para a realização das atividades cotidianas, termina por criar grandes expectativas quanto à diminuição das barreiras existentes no cotidiano da pessoa com deficiência. As chamadas tecnologias assistivas cada vez mais passam a fazer parte do cotidiano humano na tentativa de garantir o bem-estar, a igualdade, a qualidade de vida e as mesmas oportunidades para todos aqueles que compõem uma sociedade. Ou seja, as tecnologias assistivas podem inicialmente ser vistas como tecnologias que buscam concretizar os direitos positivados na legislação brasileira e nos tratados internacionais no que pertine às pessoas com deficiência, pois têm como objetivo a ampliação das suas habilidades funcionais. O uso da inteligência artificial, produto do desenvolvimento acelerado da tecnologia, por exemplo, não está descartado para auxiliar as pessoas com

deficiência como mostra o aplicativo recifense Livox, eleito pela ONU como sendo o melhor do mundo, criado para melhorar a comunicação (PERNAMBUCO.COM, 2016).

Dessa forma, itens de auxílios para a vida diária, recursos de comunicação aumentativa e alternativa, recursos de acessibilidade ao computador, sistemas de controle de ambiente, projetos arquitetônicos para acessibilidade, órteses e próteses, adequação postural, auxílio de mobilidade, auxílios para cegos ou com visão subnormal, auxílio para surdos ou com déficit auditivo e adaptação em veículos, são as categorias das tecnologias assistivas que visam cumprir o designado em seu conceito. Até porque, como já mencionado, as referidas tecnologias intervêm diretamente na deficiência, nas limitações de atividades e de participação decorrentes das deficiências, bem como nos fatores contextuais quanto ao ambiente e às questões pessoais de cada indivíduo com deficiência. Tais constatações fazem com que não se deixe interpretar o uso das tecnologias de outra forma que não como item da cibercultura que influencia de maneira benéfica na atuação das pessoas com deficiência na sociedade em que são pertencentes, ou seja, o uso com resultados positivos e cada vez mais desenvolvido da tecnologia assistiva marca a influência da cibercultura no processo de inclusão social das pessoas com deficiência.

É interessante observar que a existência das tecnologias assistivas criadas para diminuir ou eliminar as barreiras supramencionadas, e tratadas no item anterior, não deve se restringir ao melhoramento das habilidades motoras. Tal existência poderá, também, ser entendida como

Uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (SEDH/PR, 2007).

Com caráter complementar ou mediador entre as relações sociais e as tecnologias assistivas, surge o desenho universal que não fala de um desenho de um ambiente, de um produto ou de um recurso (físico e/ou virtual) voltado exclusivamente para as pessoas com deficiência, mas traz a ideia de construções (físicas e/ou virtuais) voltadas para todos, sejam pessoas com deficiência ou não. É o atendimento específico ao princípio n.º 2 do desenho universal: o uso flexível. Ou seja, uma construção com padrões que quando atendem a toda e qualquer necessidade de qualquer estilo ou modo de vida, facilitam o desenvolvimento de produtos e recursos de tecnologias assistivas (SALLES, MENDES, SOUZA e FONSECA, 2016).

Até aqui se falou da inclusão social, passando pela acessibilidade e a utilização de tecnologias promovendo mudanças não só nas tarefas corriqueiras de todo e qualquer ser humano, mas também no funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou cidade, de maneira que a inclusão digital e a inclusão social podem ser visualizadas como complementares. E com isso demonstrado, parte-se para um outro campo: O Judiciário.

É importante pensar nesses itens dentro do contexto do Judiciário brasileiro no intuito de entendê-los em todos os seus ambientes. Isto porque, um dos itens cobrados ou designados para que se concretize por completo a existência de uma sociedade inclusiva é o constante aperfeiçoamento da sua legislação. Mas mais importante que o seu aperfeiçoamento é o cumprimento do conteúdo legislado.

A atuação no, e do, Judiciário brasileiro é um ponto de estudo de extrema relevância uma vez que, teoricamente, é no Poder Judiciário que a população se apoia para que seus conflitos sejam resolvidos por pessoas especializadas que possuem total conhecimento dos direitos e deveres jurídicos/sociais. É nos seus corredores que seus operadores, representantes e partes da relação jurídica-processual discutem a melhor forma de fazer valer o que está definido na lei. Ou seja, é no e por meio do Judiciário que se faz o cumprimento do conteúdo legislado. E por este motivo, sugere-se um olhar especial nas estruturas físicas e simbólicas disponíveis pelo Poder Judiciário e para a atuação de todos aqueles que compoem a relação jurídica-processual.

O Judiciário brasileiro, hoje, pode ser entendido como resultado da junção de dois tipos de ambientes: o físico e o virtual. Portanto, conhecer as formas ou tipos de deficiência daqueles que participam ou precisam do Poder Judiciário, por exemplo, faz com que o detalhamento ou a análise da acessibilidade neste órgão, seja ele físico e/ou virtualizado (plataformas digitais de processo eletrônico), aconteça de forma certa para dois momentos:

1º momento: No caso do ambiente já construído (físico ou virtual) o conhecimento fará com que seja realizada a adequação do ambiente, bem como analisará quais as infrações às legislações, hoje existentes, garantidoras dos direitos das pessoas com deficiência;

2º momento: No caso do ambiente que será construído, as informações farão com que a nova construção possa atender aos ditames do desenho universal, não precisando, portanto, de adequações, mas de uma construção completa voltada para o atendimento de toda e qualquer necessidade dos seus usuários em geral.

É importante salientar que em caso de descumprimento das regras convencionais e legais do que já foi feito, espera-se a correção imediata e a responsabilização daqueles que não atenderam às novas normas; para o futuro, é evidente a responsabilidade dos agentes públicos, especialmente, diante do artigo 103, da Lei 13.146/20165, que modificou a lei da improbidade administrativa.

E aí é que se estabelece a interdependência e conexão entre a acessibilidade, a tecnologia (digital ou não) e a atuação jurídica-processual. Ou seja, a partir do momento em que tecnologias, digitais ou não, são utilizadas para facilitar ou igualar o acesso à justiça de todos aqueles que participam ou precisam dela, configura-se a interdependência e a conexão entre esses itens.

É importante lembrar que quando se fala em tecnologias não digitais, se está resgatando a ideia de que a história da tecnologia segue desde quando os seres humanos começaram a usar ferramentas de caça e proteção. Dessa forma, a tecnologia deve ser entendida como um conjunto de técnicas, métodos, meios ou instrumentos de um ou mais ofícios ou domínios da atividade humana. O que necessariamente não é digital. Todas as tecnologias assistivas desenvolvidas até hoje, seja uma adaptação de teclado ou um software, são consideradas tecnologias e, portanto, facilitadoras do desenvolvimento de atividades humanas cotidianas ou não.

A par disto, entende-se que a atuação processual de maneira tradicional – física – possui regulamento específico quanto a utilização de itens (técnicas) que têm como objetivo a diminuição das barreiras, já mencionadas, facilitando a inclusão social e, portanto, acessibilidade de todos em seu ambiente e serviços. Para o cumprimento desse pleito, os órgãos públicos brasileiros, aqui se incluem os prédios do Poder Judiciário, possuem um manual de acessibilidade (PLANEJAMENTO.GOV.BR, 2015). Este traz como argumento inicial, no intuito da quebra da barreira arquitetônica, que para se ter um prédio acessível, esta acessibilidade deve ser pensada inicialmente quanto ao percurso transcorrido pelo usuário para chegada ao seu destino. Ou seja, a localização do prédio público também é considerada como item de verificação de acessibilidade, sendo necessário que as imediações da edificação possuam as mais variadas formas de meios de transporte, inclusive um calçamento que propicie um livre percurso. Para além disto, a colocação de piso tátil direcional e de alerta é considerada item essencial para que haja locomoção adequada das pessoas com deficiência visual. Assim como a colocação de rampas de acesso ou elevadores para a melhor locomoção e acesso das pessoas que precisem da cadeira de rodas. Os dispositivos de segurança de ingresso

(catracas ou cancelas) devem ser previstos ao menos um que seja acessível comportando toda e qualquer tecnologia assistiva utilizada por uma pessoa com deficiência. Todos estes itens correspondem a técnicas desenvolvidas a partir de estudos no intuito de quebrar as barreiras arquitetônicas costumeiramente existentes nas construções em geral, mas principalmente nas públicas por si tratarem de edificações criadas em período anterior a normatização de tais itens (PLANEJAMENTO.GOV.BR, 2015).

Vê-se, por essa breve exposição, que poucos são os prédios acessíveis. E as verbas, muitas vezes, não são destinadas à adaptação. O Administrador Público tem o dever de despender as verbas no tema da inclusão. Ou seja, entre a troca da frota de veículos para os Magistrados e uma adequada reforma do prédio, espera-se que a escolha seja a garantia constitucional dos direitos da pessoa com deficiência.

Ainda na quebra da barreira arquitetônica, mas adentrando na quebra da barreira comunicacional, a tecnologia contribui para o desenvolvimento de técnicas que possam ser utilizadas nas placas informacionais trazendo um maior número de beneficiados. São detalhes como acabamento, contraste de cores, caracteres utilizados, que deveriam ser levados em consideração no momento da elaboração das placas informacionais contidas em prédios do Judiciário (PLANEJAMENTO.GOV.BR, 2015). O desenho dos prédios do Judiciário também possui especificações a serem seguidas como as medições específicas, NBR 9.050, em todos os seus espaços para que sejam e estejam compatíveis com a livre circulação de uma cadeira de rodas, por exemplo. Esses são apenas alguns exemplos de questões que, já normatizadas, devem ser adotadas pelos prédios públicos sob o argumento forte e principal da acessibilidade. E o cumprimento desses exemplos gera, o que se comentou no segundo capítulo, a atenção e o cuidado da sociedade a todo e qualquer estilo ou modo de vida de todos os habitantes pertencentes aquele espaço.

Na atuação jurídico-processual em plataformas digitais de processo eletrônico, o ponto acessibilidade não difere tanto, visto que o acesso a plataformas virtuais também possui certas peculiaridades. Tais limitações e infrações foram bem determinadas e esclarecidas em artigo já publicado (ARAÚJO e SALDANHA, 2017), justificando o argumento, de um processo eletrônico inacessível, a partir de textos contidos em regulamento de órgãos de referência (como a W3C), decisões e regulamentos de órgãos do Judiciário (Conselho Nacional de Justiça), legislações gerais e específicas (Convenção de Nova Iorque, Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei da informatização,

Código de Processo Civil, Constituição Federal de 1988, etc.), até a própria utilização do Processo Judicial eletrônico (PJe), que até Junho/2017 era colocado como plataforma obrigatória e, portanto, padrão para o trâmite de processos judiciais em âmbito nacional. Ou seja, uma plataforma que, aparentemente, não possui compatibilidade instável com tecnologias assistivas digitais para que advogados (as) com deficiência visual, por exemplo, possam exercer sua atividade profissional de maneira livre e sem barreiras. Da mesma forma acontece com aquela parte processual com deficiência visual que não possui recurso financeiro para modificar frequentemente um software para a leitura do texto escrito na plataforma.

O que se quer dizer é que existindo ou não uma plataforma virtual para trâmite e processamento do litígio entre as partes, esta plataforma ou ambiente no qual acontece ou se faz a Justiça, deve ser tão acessível ao ponto de atender todas as dimensões que o termo “acesso à justiça” comporte (acesso ao Judiciário, acesso à tutela jurisdicional, acesso a um ordenamento jurídico justo) (CAPPELLETTI e GARTH, 2002). Assim, é importante a existência de um ambiente físico ou virtual vinculado a desenhos universais e, conseqüentemente, a tecnologias (digitais ou não) que garantam a participação de todo e qualquer cidadão e cidadã, seja com ou sem tecnologias assistivas, seja com ou sem deficiência. Principalmente quando o ambiente é o Judiciário.

4. O PROCESSO E A ATUAÇÃO PROCESSUAL

Dentro deste contexto (Judiciário físico e virtual), se torna interessante compreender como funciona ou como funcionará a atuação daquelas pessoas com deficiência que participam do Processo Judicial. Não só os operadores do Direito, mas principalmente aqueles que dependem, de certo modo, do Judiciário para a resolução dos seus conflitos: os jurisdicionados.

O acesso a um ordenamento jurídico justo, como uma das dimensões expostas por Mauro Cappelletti, pode ser entendido não só como a existência de legislações que atendam todas as necessidades de todos os estilos de vida existentes numa sociedade, mas também como o cumprimento dessas legislações.

4.1. A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS

E em favor dos jurisdicionados, enquanto pessoas com deficiência, cabe inicialmente o questionamento sobre a prioridade de tramitação das suas demandas judiciais, tendo em vista a existência de barreiras programáticas que nada mais são que barreiras embutidas em normas, regulamentos etc. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2005, baixou a Resolução n.º 02 estabelecendo, em seu artigo 1º, que a prioridade de julgamentos seria dada apenas aos processos em que, “cuja parte seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa em juízo tenha vínculo com a própria deficiência” (BRASIL, 2005). Hoje, os termos da resolução, mesmo com a intenção de incluir, chegam a ser considerados excludentes, e, portanto, uma barreira programática.

Ao determinar que a prioridade somente ocorrerá quando na demanda processual houver necessariamente a junção de “Autor enquanto pessoa com deficiência” + “Objeto da demanda voltado para questões ligadas a deficiência”, a resolução em comento infringe o direito estabelecido no artigo 69-A da lei 9.784/1999 alterada pela lei 12.008/2009, bem como o designado pelo inciso VII do artigo 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015). Ou seja, a prioridade na tramitação de processos judiciais não pode estar ligada a equação supramencionada, mas unicamente ao fato de que se trata de uma minoria, ou melhor, prioridade pelo fato único e exclusivo de ser uma pessoa com deficiência, não importando, portanto, qual o conteúdo/objeto da demanda processual. Nesse sentido, sugere-se que o entendimento seja o mesmo nas demandas em que um dos polos, ou os dois, seja habitado por pessoa idosa, por exemplo.

Dessa forma, a prioridade na tramitação processual acontece ou existe pelo fato da existência de uma condição que, no caso do presente artigo, é a pessoa com deficiência. Como colocado acima, a questão da tramitação prioritária é só um ponto inicial para se questionar a atuação processual das pessoas com deficiência nas suas mais variadas formas ou papéis processuais¹.

4.2. O ACESSO AOS AUTOS PROCESSUAIS E A COMUNICABILIDADE DOS SUJEITOS

Utilizando, ainda, a justificativa da necessidade do alcance de todas as dimensões do acesso à justiça para que se tenha um Poder Judiciário acessível e em

¹ Essa falta de entendimento correto não é isolada na Corte (STJ). Ao elaborar as Súmulas 552 e 377, não houve a correta aplicação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ao decidirem de forma geral, descuraram do texto da Convenção, que tem status de norma constitucional.

pleno funcionamento a favor do que a população entende ser o seu papel - resolver litígios em prol de uma justiça idealizada - o acesso aos autos processuais, assim como a comunicabilidade dos sujeitos se torna parte essencial quando o assunto é acessibilidade e o desenvolvimento da atuação dos sujeitos no processo.

A barreira comunicacional pode ser vista como primeiro ponto na tentativa de acesso aos autos processuais seja como parte, advogado, promotor, defensor ou juiz. Ao pensar nessas figuras como pessoas com deficiência e ao tentar colocá-las no ambiente do Judiciário, seja ele físico ou virtual, verifica-se que a possibilidade de não cumprimento, por exemplo, da obrigatoriedade quanto a presença de intérprete de libras nos órgãos públicos para que haja o atendimento às pessoas com deficiência auditiva. O decreto 5.626/2005 estabelece que o atendimento prioritário dispensado as pessoas com deficiência, deve vir acompanhado com o suporte na linguagem de Libras. Inclusive, coloca como obrigatório que pelo menos 5% (cinco por cento) dos servidores e empregados dos órgãos e entidades da administração pública sejam capacitados neste tema.

O atendimento prioritário suscita o questionamento quanto à existência da possibilidade de análise dos autos por parte das pessoas com deficiência que tenham interesse na demanda. Deficiências estas que precisam ser analisadas uma a uma para verificar se existe ou não um suporte garantindo o desenvolvimento da atividade de maneira autônoma e independente.

Quando a deficiência se coloca como física, retorna-se a questões já levantadas no ponto 3 deste trabalho: questões arquitetônicas. Mas quando a deficiência se apresenta como visual ou auditiva, além das questões arquitetônicas deve ser observado se existem, nas varas cartorárias, tecnologias digitais assistivas para uso não só do servidor público, mas também para o cidadão, advogado, defensor, promotor, etc.

Em 2017, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, numa ação de inclusão baseada na resolução 230/2016 do CNJ (CNJ, 2016), promoveu a inclusão dos seus servidores ao disponibilizar “Monitores de LED de 23”, lupas eletrônicas com ampliação de imagem para leitura de textos e *softwares* destinados à leitura de telas” (TJDF, 2017). Ainda em 2017, a cidade de Itabuna na Bahia, realizou o primeiro Júri com tradução em Libras no Brasil. Foram 15 horas de Júri com a participação/acompanhamento de 40 (quarenta) pessoas com deficiência (MIGALHASCOM.BR, 2019).

Em 2016, “foram distribuídos cinco notebooks específicos para servidores com deficiência visual, priorizando aqueles que demonstraram interesse pelo equipamento e cujas atividades demandam sua utilização”. Além disso, e pensando um pouco fora do seu espaço físico e não só nos seus servidores, o TJDFT adequou seus sites inter e intranet ao padrão internacional de acessibilidade definido pelo World Wide Web Consortium – W3C. (TJDFT, 2017).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE emitiu a instrução normativa n.º 10 de 2018 regulando o uso de “WhatsApp como ferramenta para realizar intimações processuais em 42 Juizados Especiais Cíveis e Fazendários”. Assim como, regulamentou o uso do e-mail como ferramenta apta para cumprir despachos e outros procedimentos ainda não informados pelo Tribunal (DIARIDEPERNAMBUCO.COM.BR, 2018). O uso desse tipo de ferramenta significa um benefício para as pessoas com deficiência vez que se trata de uma tecnologia que possui compatibilidade com diversas tecnologias assistivas utilizadas pelas pessoas com deficiência.

Em 2019, no Acre, a audiência de custódia de uma pessoa com deficiência auditiva foi realizada com um intérprete de Libras para garantir a comunicação processual do acusado (MIGALHASCOM.BR, 2019).

São ações como essas que tornam todos os ambientes (físico e virtual) do Judiciário acessíveis, tratando a deficiência como sendo mais um modo ou estilo de vida que deve ser respeitado e englobado pela sociedade. Essas ações derrubam barreiras e efetivam o disposto na resolução 230/2016 do CNJ (CNJ, 2016) que surgiu no intuito de aperfeiçoar a recomendação n.º 27, do mesmo órgão, tendo em vista a vigência do texto do Estatuto da Pessoa com deficiência. Ao cumprir o disposto nesta resolução, que já vem baseada em todas as legislações nacionais e internacionais aqui dispostas, os órgãos do Judiciário fazem com que haja uma melhor comunicação processual entre os servidores da vara cartorária e as partes envolvidas na relação jurídico-processual. O que, conseqüentemente, facilita o acesso aos autos processuais.

4.3. AS TESTEMUNHAS, A LEI 13.146/2015 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

Com o advento da Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência e, em seguida, da Lei n.º 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, várias

peças, que antes eram consideradas absoluta ou relativamente incapazes, passaram a ser consideradas capazes. A construção de uma legislação baseada numa Convenção Internacional, com força de emenda, trouxe a necessidade de um olhar mais reflexivo por parte da sociedade em relação ao exercício da capacidade legal.

Vários incisos do Código Civil brasileiro de 2002 foram removidos fazendo com que hoje, por exemplo, inexistia pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente incapaz. As pessoas com deficiência intelectual, bem como aquelas que não possuem desenvolvimento intelectual completo, com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tornaram-se capazes. E estas modificações não se restringem à designação de ser ou não capaz, mas sim de designar uma pessoa como apta para o desenvolvimento de todas as atividades da vida civil.

O termo “testemunha” pode ser entendido como uma pessoa estranha ao processo que se apresenta em Juízo para depor sobre fato que presenciou, ou ouviu mas não presenciou, e que é colocado como o ponto principal ou um dos pontos do processo. Apesar de criticável, tendo em vista a falibilidade da memória humana, a prova testemunhal tem seu peso dentro do processo judicial e é utilizada para sempre que necessário para desvendar diversos pontos obscuros do processo judicial. Entretanto, o Código Civil brasileiro de 2002 trazia no inciso II do artigo 228 que as pessoas que por enfermidade ou retardo mental não tivesse discernimento para os atos da vida civil não eram admitidas como testemunhas.

Mas, o Estatuto da Pessoa com deficiência, que entrou em vigor em Janeiro de 2016, no seu artigo 114, revogou o inciso II do Código Civil de 2002 e acrescentou o parágrafo §2º ao artigo 228, do mesmo diploma legal, dispondo que as pessoas com deficiência podem e devem ser admitidas como testemunhas em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo, inclusive, resguardado o direito de utilização de todos os recursos de tecnologia assistida.

Em contrapartida, o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor dois meses depois do Estatuto (em março de 2016), traz em seu artigo 447, §1º pessoas específicas que são consideradas incapazes e que por tal motivo não podem ser chamadas para depor como testemunhas. Neste rol estão

- I – O interdito por enfermidade ou deficiência mental;
- II – O que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
- III – o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Não é objeto ou objetivo deste artigo a identificação de qual lei prevalece sobre a outra. Dessa forma, é interessante pensar que não cabe aqui utilizar os critérios da especificidade ou cronológico para definir qual lei prevalece em relação a outra – Código de Processo Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isto porque, como já dito, a Convenção da ONU possui força de emenda constitucional, portanto, caráter constitucional que faz com que seja colocada num patamar superior ao das duas legislações mencionadas, tendo em vista sua natureza e garantia de direitos humanos (ARAÚJO e RUZYK, 2017). Ou seja, é pertinente o entendimento de que todo e qualquer dispositivo que não admite que a pessoa com deficiência seja convocada como testemunha de um fato juridicamente punível, se trata de um dispositivo que fere a Convenção em comento, bem como a Constituição Federal de 1988.

Elpídio Donizetti (2016), corroborando com a natureza dos direitos humanos da Convenção da ONU ratificada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, afirma que é necessário interpretar a lei processual de acordo com as garantias conferidas pelo Estatuto que se propõe a promover de maneira igualitária o exercício de todos os direitos conferidos a todos e à todas.

Dessa forma, se a lei processual proíbe de depor o “o interdito por enfermidade ou deficiência mental”, mas o Estatuto não traz essa limitação, o ideal é que o juiz se coloque diante da seguinte premissa: se a deficiência física ou mental não comprometer o ato processual, a pessoa, ainda que tenha sofrido processo de interdição, terá condições de servir como testemunha. Para tanto, devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que ela tenha garantido o acesso à justiça. (DONIZETTI, 2016, p. 587-588)

Assim, como bem coloca a Convenção da ONU, ratificada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que se busca é um enfoque funcional quando se trata da pessoa com deficiência. Ou seja, no momento da coleta do depoimento do testemunho de uma pessoa com deficiência o magistrado, atendendo ao critério de potencialidades discorrido nos dois documentos, sopesará as circunstâncias de cada caso concreto no sentido de admitir a contribuição das testemunhas de acordo com a sua percepção sensorial, potencialidades, atendendo ao exposto na Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência.

4.4. PERÍCIAS MULTIDISCIPLINARES E A DECISÃO APOIADA.

Com o Código de Processo Civil de 1973, as pessoas com deficiência intelectual eram submetidas aos institutos da Tutela e da Curatela. O Estatuto da Pessoa com deficiência, além dos institutos tradicionais já citados, traz a tomada de decisão apoiada. Inovação que concretiza o exposto no artigo 12 da Convenção da ONU (Decreto 6949/2009) que diz que os “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”. Mas em que consiste essa decisão apoiada?

A Curatela aparece em nossa legislação atual com uso em caráter excepcional, mas continua com seu cunho e base de utilização para questões patrimoniais de pessoas com deficiência. Em contrapartida, surge a tomada de decisão apoiada, com o escopo de valorizar a autonomia da pessoa com deficiência, que pode ser entendida como sendo o processo no qual a pessoa com deficiência, e só ela, elege duas pessoas de sua confiança com o objetivo de auxiliá-la a tomar algumas decisões em sua vida. Essas pessoas, como bem explicita o Código Civil de 2002 em seu artigo 1783-A, devem fornecer elementos e informações necessárias para que a pessoa com deficiência possa exercer sua capacidade. Ressalta-se que este apoio não tornará obrigatória e definitiva a decisão dos apoiadores. Nos casos de negócios jurídicos, por exemplo, caso haja diferença entre as vontades dos apoiadores e o do apoiado, será responsabilidade do Juiz e do Ministério Público definir o que melhor caberá para a Pessoa com deficiência (BRASIL, 2015).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald explicam que:

Em conformidade com a nova sistemática das incapacidades, essa pessoa é reputada (e não poderia ser diferente) plenamente capaz, podendo praticar atos jurídicos, independentemente de representação ou de assistência. De fato, quando a pessoa com deficiência possui limitações no exercício do autogoverno, mas preserva, ainda que precariamente, a aptidão de se expressar vontades e de se fazer compreender, o caminho não pode ser a incapacidade relativa, com conseqüente curatela. Entrementes, nota-se que essa pessoa, por conta de um certo grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, pode exigir uma atenção diferenciada, com vistas a assegurar a sua própria dignidade e igualdade substancial. Nessa ambiência, surge, então, a Tomada de Decisão Apoiada – TDA, contemplada no art. 1.783-A do Código Civil, como um *tertium genus* protetivo (ao lado da curatela e da tutela), dedicado à assistência da pessoa com deficiência que preserve a plenitude de sua capacidade civil. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p.1008).

De modo diferente da Curatela, a Tomada de Decisão apoiada se baseia em preceitos constitucionais que garantem a promoção da autonomia da pessoa com deficiência sob a perspectiva da dignidade humana na qual o valor do ser humano é visto como um fim em si mesmo. Ainda de acordo com um dos Autores supracitados, a

Tomada de Decisão Apoiada “estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, pois retira o estigma social provocado pela curatela, que visivelmente retira a liberdade da pessoa” (ROSENVOLD, 2016).

O §3º do artigo 1783-A do Código Civil de 2002 ainda diz que antes de o Magistrado se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ele deverá, junto a uma equipe multidisciplinar (após ouvir o Ministério Público), ouvir pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão o apoio. Deferida a Tomada de Decisão apoiada, os apoiadores deverão prestar constas, anualmente e ao término do seu período de apoio, ao Juiz e ao Ministério Público.

O Juiz poderia, como em várias outras demandas processuais, detectar problemas durante a ouvida do requerente e dos seus apoiadores em prospecção, por assim dizer, e tomar sua decisão de maneira individual e discricionária. Entretanto, há de se pensar pelo lado de que ao exigir uma equipe multidisciplinar, a legislação quis facilitar o trabalho do Juiz dividindo responsabilidades (ARAUJO e RUZYK, 2017).

O Código de Processo Civil de 2015, com vigência dois meses após a vigência do Estatuto, pretendeu extinguir em seu texto a necessidade da presença de uma equipe multidisciplinar, dando apenas a possibilidade de o Magistrado contar com o auxílio de um especialista. Entretanto, ressalta-se que o procedimento a ser realizado deve seguir as regras colocadas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência uma vez que além de se tratar de lei especial, que nas regras da legislação e doutrina brasileira se sobrepõe as regras gerais, o artigo 5º da Lei de Introdução à normas do Direito brasileiro reafirma o compromisso da aplicação da lei para fins sociais, realização dos valores constitucionais que protegem a pessoa com deficiência, e às exigências do bem comum (ARAUJO e RUZYK, 2017). Ressalta-se que aqui não se está utilizando critério cronológico para verificar a validação ou a revogação de uma ou outra norma. O critério utilizado é o material acrescido do hermenêutico tendo em vista tratar-se de questões ligadas aos direitos humanos.

Como bem colocado por Araujo e Ruzyk (2017),

O que a norma do CPC 2015 visava a revogar era a regra do Código Civil que previa que o juiz seria assistido por “especialistas”, substituindo-se pela possibilidade de ser assistido por equipe multidisciplinar. Tendo, porém, referida norma do artigo 1.771 sido modificada pelo EPD ainda durante o período de *vacatio legis*, a mera referência do CPC de 2015 à numeração do artigo não pode ser – e, de fato, não é – suficiente para concluir-se que resta revogada a referida norma, com a nova redação trazida pelo EPD. Em outras palavras: o telos da norma do CPC de 2015 era revogar a redação original do Código Civil de 2002. Uma vez que essa foi modificada, posteriormente, pelo EPD, a regra do CPC de 2015 perde sua eficácia revogadora.

Dessa forma, para haver o deferimento quanto ao pedido de tomada de decisão apoiada o Magistrado deverá, após a ouvida do Ministério Público, ouvir o requerente e seus apoiadores junto com uma equipe multidisciplinar. Este é o posicionamento da Convenção da ONU, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, conseqüentemente, o posicionamento constitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos contextos processuais apresentados, seja ele físico ou virtual, para que seja considerado acessível, o sistema processual, jurídico ou judicial deverá moldar-se de forma que inexistam barreiras que impeçam a entrada, ação, saída ou qualquer movimento desejado por parte daqueles que se utilizam dele. Isto porque, barreiras nada mais são do que obstáculos ou impedimentos de concretização de direitos e garantias constitucionalmente estabelecidas. Principalmente para aquelas pessoas que, historicamente, são vistas à margem da sociedade por não se encaixarem num padrão socialmente pré-determinado.

A tecnologia possui sua parcela, grande, de responsabilidade pela inclusão de várias pessoas com deficiência em setores sociais, como o judiciário, por exemplo. São as tecnologias, digitais ou não, que quando utilizadas com inteligência derrubam barreiras impostas pelo engessamento cultural e abrem portas para que os ambientes se tornem cada vez mais receptivos a todos os estilos de vida apresentados. E é aí que se estabelece a interdependência entre acessibilidade, tecnologia e atuação jurídica-processual. É a tecnologia sendo utilizada no Judiciário para que haja uma melhor acessibilidade e, conseqüentemente, uma melhor atuação jurídico-processual dos sujeitos da relação jurídico-processual.

A obediência à resolução 230/2016 do CNJ, por exemplo, é um dos itens que deveriam ser levados em consideração no momento da elaboração de plataformas virtuais ou ambientes físicos para o Judiciário. Isto porque, ao cumprir o disposto nesta resolução, que já vem baseada em todas as legislações nacionais e internacionais aqui dispostas, os órgãos do Judiciário fazem com que haja uma melhor comunicação processual entre os servidores da vara cartorária e as partes processualmente envolvidas. O que, conseqüentemente, facilita o acesso aos autos processuais. Ocorre que, como ficou demonstrado, neste e em artigo anteriormente escrito por estes mesmos autores (ARAÚJO e SALDANHA, 2017), mesmo com toda a tecnologia desenvolvida a

favor da ideia de inclusão, muitas plataformas de processo eletrônico não obedecem aos requisitos estipulados por órgãos, leis e convenções, terminando por infringir direitos e garantias de pessoas com ou sem deficiência.

E nessa infração de direitos e garantias percebe-se que, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi revogado todo e qualquer dispositivo que não admite que a pessoa com deficiência seja convocada como testemunha de um fato juridicamente punível. Isto porque, a recente legislação entendeu que a pessoa com deficiência não mais aparece na relação das pessoas com capacidade absoluta ou relativa. Entretanto, deixa para o Magistrado a responsabilidade de sopesar as circunstâncias de cada caso concreto no sentido de admitir a contribuição das testemunhas de acordo com as suas potencialidades.

A tomada de decisão apoiada foi outro ponto trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como algo que garante o cumprimento dos termos da Convenção da ONU no que tange a verificação das potencialidades como critério voltado para a realização dos valores constitucionais que protegem a pessoa com deficiência. Ou melhor, a Tomada de Decisão Apoiada foi entendida como garantidora da promoção da autonomia da pessoa com deficiência. A exigência quanto a presença de equipe multidisciplinar para o deferimento ou não do requerimento da Tomada de Decisão Apoiada foi vista como um suporte dado ao Juiz para que este pudesse, assessorado por tal equipe, exarar a decisão de forma mais coerente, coesa e bem fundamentada.

Por fim, reafirma-se que a crítica aos problemas existentes no que foi legislado e no que de fato se pratica é a mesma e de sempre: a falta de inclusão. O que faz com que novos questionamentos e inquietações surjam: Como caminhará a pessoa com deficiência? Há um novo processo ou se está trabalhando com o velho e tradicional processo, mas com atores novos? Ou, pior, se estaria ainda trabalhando com o velho e tradicional processo, com os mesmos atores e, nesse caso, não estaria havendo o reconhecimento dos novos direitos trazidos pela Convenção da ONU?

De fato, é necessário escolher se a prestação jurisdicional e, conseqüentemente, as relações jurídicas processuais trabalharão com um novo processo. Isto porque, todos e todas as relações precisam aprender com o processo de inclusão. Ou serão mantidos os excluídos, deixando-os à margem, mas dizendo que temos um Poder Judiciário preocupado com a inclusão? Aspirar o crescimento de um direito antidiscriminatório como ponto fundamental para o começo da finalização das

práticas que insistem em criar situações que impossibilitam a atuação dos sujeitos processuais, já é um grande começo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Aberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 258-282, set./dez. 2020

ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito.** *In:* Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória: FDV Publicações, v.18, n.1, p.22-256, jan. /abr. 2017. Disponível em < <http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/867/330> > Acesso em 22 ago 2017.

ARAUJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Paloma Mendes. **Processo Judicial Eletrônico e o Estatuto da Pessoa com deficiência: novidades, ilegalidades e inconstitucionalidades.** *In:* Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 22, n. 1, p. 80-101, jan. /abr. 2017. Disponível em < <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/850/0> >

BRASIL. 2005. **Resolução de n.º 02 do STJ.** Disponível em < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/pessoa-deficiencia/resolucao_stj_02_05 > Acesso em 05 set 2017.

BRASIL. 2009. **Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm > Acesso em 29 abr 2017.

BRASIL. 2015. **Estatuto da Pessoa com deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm > Acesso em 29 abr 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução n.º 230 de 22 de junho de 2016.** Disponível em < http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n230-22-06-2016-presidencia.pdf > Acesso em 15 jun. 2017.

DIARIODEPERNAMBUCO.COM.BR. 2018. **TJPE oficializa o uso de WhatsApp em processos.** Disponível em < <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2018/04/tjpe-oficializa-uso-do-whatsapp-em-processos.html> > Acesso em 02 dez 2019.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** – 19. Ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 587-588

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Salvador: JusPodivm, 8ª ed., 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência.** 1996. Disponível em < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUK EwjOwMeN0cTTAhWEFpAKHQqWA0cQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.faders.r s.gov.br%2Fuploads%2F1192466025ONU_N48_96.doc&usq=AFQjCNFDQgneva0ZvM bKxbhBKyrQlzHUUw&cad=rja > Acesso em 27 abr 2017.

MIGALHAS.COM.BR. 2019. **No Acre, audiência de custódia de deficiente auditivo é realizada em libras.** 20 de dezembro de 2019. Disponível em < https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI317371,71043-No+Acre+audiencia+de+custodia+de+deficiente+auditivo+e+realizada+em?U=F0CEC D66_9B8&utm_source=informativo&utm_medium=681&utm_campaign=681 > Acesso em 23 jan 2020.

PERNAMBUCO.COM. **Aplicativo recifense vai usar inteligência artificial para melhorar comunicação de deficientes.** 15 de abril de 2016. Disponível em < http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/tecnologia/2016/04/15/interna_tecnologia,639048/aplicativo-recifense-vai-usar-inteligencia-artificial-para-melhorar-co.shtml > Acesso em 29 abr 2017.

PLANEJAMENTO.GOV.BR. **Manual de acessibilidade para prédios públicos: guia para gestores.** 2015. Disponível em < <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/manual-de-acessibilidade-para-predios-publicos/manual-de-acessibilidade-spu.pdf> > Acesso em 06 jun 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Há fungibilidade entre a tomada de decisão apoiada e as diretivas antecipadas de vontade?** 2016. Disponível em: < <http://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/05/31/H%C3%A1-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decis%C3%A3o-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade-1> > Acesso em 22 ago 2017.

SALLES, Túlio Márcio; MENDES, Rodrigo Bicalho; SOUZA, Sandro Ferreira; FONSECA, Talita da Conceição Oliveira. **Desenho Universal como mediador das relações entre tecnologias assistivas e ambientes domésticos.** 21 a 23 de setembro de 2016. São Paulo, São Paulo. Disponível em < http://www.infohab.org.br/entac/2016/ENTAC2016_paper_512.pdf > Acesso em 29 de abril de 2017.

SARMENTO, Daniel. **A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação "de facto", teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa.** Em M. Carmago, Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SEDH/PR, CAT CORDE. **Linhas 29 a 33 da Ata da VII REUNIÃO DO COMITÊ DE AJUDAS TÉCNICAS.** 13 e 14 de dezembro de 2007. disponível em < http://www.infoesp.net/CAT_Reuniao_VII.pdf > Acesso em 09 de março de 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. **TJDFT investe em tecnologia assistiva para promover inclusão**. 27 de março de 2017. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/marco/tjdft-investe-em-tecnologia-assistiva-para-promover-inclusao> > Acesso em 15 jun 2017.

Recebido em 14/04/2020

Aprovado em 05/12/2020

Received in 14/04/2020

Approved in 05/12/2020